



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0148/2025

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a novos tratamentos oncológicos para o câncer de pele no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina, com ênfase na incorporação de tecnologias terapêuticas disponíveis na rede privada, e dá outras providências.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que pretende assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Santa Catarina, o acesso a novos tratamentos oncológicos para câncer de pele, privilegiando a incorporação de tecnologias terapêuticas usadas na rede privada, desde que reconhecidas pela ANVISA, CONITEC ou por protocolos técnicos internacionalmente aceitos (art. 1º).

A Deputada Autora sustenta que o Projeto de Lei em questão possui relevância social, ao propor a garantia de acesso igualitário, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Santa Catarina, às terapias modernas para o tratamento do câncer de pele, com o objetivo de reduzir as disparidades entre as redes pública e privada. A proposta fundamenta-se nos preceitos constitucionais e em normas infraconstitucionais, estabelecendo a obrigatoriedade de oferta de tratamentos aprovados por órgãos reguladores e reconhecidos por protocolos clínicos oficiais, promovendo a celeridade, a eficiência e o respeito à dignidade das pessoas acometidas pela doença.

Distribuída a matéria sob a minha relatoria, solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Saúde (SES) para manifestação sobre a proposta legislativa em exame, oportunidade em que a Diretoria de Supervisão e Controle das Organizações Sociais daquele Órgão manifestou-se contrariamente à matéria, vez



que a rede privada é regulada apenas pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), que só define medicamentos orais, deixando os injetáveis a critério das clínicas, enquanto no SUS a incorporação de terapias exige análise técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC). Finalizou, a SES, assinalando que, ao impor diretrizes com base na rede privada, o Projeto de Lei em estudo extrapola a regulação vigente. A Pasta enfatizou, também, que o SUS oferece terapias para melanoma avançado, mas o acesso ainda é restrito por fatores como custo e prioridades orçamentárias.

Por sua vez, o CEPON destacou que cabe aos gestores estaduais e até mesmo em nível ministerial avaliar os custos e os recursos disponíveis para tratamento dos diversos tipos de câncer.

É o relatório.

## II – VOTO

Nos termos do art. 72, combinado com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse contexto, verifica-se que, embora a matéria relativa à proteção à saúde seja de competência legislativa concorrente entre Estados e União, conforme dispõe o art. 10, XII, da Constituição de Santa Catarina, a iniciativa para a proposição de norma que altere o funcionamento de órgãos do Poder Executivo é de iniciativa deste último, nos termos do art. 71, IV, “a”, da Constituição de Santa Catarina.

Tal entendimento fundamenta-se no fato de que a proposição legislativa em exame impõe a incorporação de tecnologia terapêutica, atribuindo



novas e específicas competências à Secretaria de Estado da Saúde, configurando, assim, alteração no funcionamento do referido órgão.

A proposição em estudo também atribui à Secretaria de Estado da Saúde a incumbência de capacitar profissionais, atualizar protocolos, garantir infraestrutura adequada, bem como firmar parcerias com instituições de pesquisa, objetivando a implementação de tratamentos. Tais incumbências repercutem diretamente sobre os servidores públicos vinculados ao referido Órgão, bem como sobre o regular funcionamento dos serviços de saúde.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei estadual de iniciativa parlamentar que dispunha sobre política pública a ser implementada pela Secretaria de Estado da Saúde, atribuindo-lhe a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos e prevendo repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde. A norma em questão foi declarada inconstitucional por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quanto às matérias relativas ao regime jurídico de seus servidores e à modificação da competência e funcionamento de órgãos administrativos. Confira-se a ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação



Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator: EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020). (Grifos acrescentados.)

Ressalte-se que, conforme informado em sede de diligência, a rede privada de assistência à saúde é regulada exclusivamente pela ANS, ao passo que, no âmbito do SUS, a incorporação de tecnologias em saúde, inclusive terapias, está condicionada à análise técnica da CONITEC.

Considerando que a proposição legislativa ora sob análise tem por objeto a inclusão, no âmbito do SUS, de terapias oncológicas para tratamento do câncer de pele, atualmente disponibilizadas pela rede privada, e que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da proposição, devem ser “reconhecidas pela ANVISA, CONITEC ou por protocolos técnicos internacionalmente aceitos” (grifo acrescido), verifica-se que a norma proposta apresenta evidente dissonância com o processo técnico-regulatório já disciplinado pela legislação federal vigente.

Com efeito, nos termos do art. 19-Q da Lei federal nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a competência para a incorporação de novos medicamentos, produtos e tecnologias em saúde no âmbito do SUS é atribuída ao Ministério da Saúde, com o devido assessoramento técnico da CONITEC, órgão de natureza consultiva e deliberativa, instituído pelo Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011.

Dessa forma, evidencia-se que a proposição legislativa estadual não se harmoniza com o procedimento técnico estabelecido pela legislação federal de regência, incorrendo, por conseguinte, em vício de ilegalidade. Ademais, ressalta-se que a centralização dessa competência na esfera federal visa assegurar, entre outros objetivos, a uniformidade no acesso e na oferta de tratamentos em âmbito nacional, prevenindo disparidades regionais incompatíveis com os princípios norteadores do SUS.



Finalmente, no que se refere à fixação de prazo para regulamentação da norma, prevista no art. 5º do Projeto de Lei em tela, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos que impõem ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar norma legal dentro de prazo determinado. Tal prática configura violação ao princípio da separação dos Poderes, conforme se depreende do seguinte trecho de julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OMISSÃO TOCANTE A PLEITO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI N. 6.974/2017, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. SUBSISTÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. MÉRITO DO PEDIDO PARCIALMENTE SUBSISTENTE. **PRAZO ASSINADO PELO LEGISLADOR PARA ADEQUAÇÕES À NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO EXERCER SEU PODER REGULAMENTAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]**

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5041898-93.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Órgão Especial, j. 20-03-2024).

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0148/2025**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator